PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0027641-51.1998.4.01.3400
EMBARGOS INFRINGENTES N. 1998.34.00.027682-0/DF

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
RECORRIDO	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	RJ00005544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00026638 - HALISSON ADRIANO COSTA E OUTROS(AS)
RECORRIDO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *I – Nos termos do art. 225, § 1º, II e V, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.*
>
> *II – A Lei nº 8.974/95, que regulamentava originariamente os incisos II e V da Constituição Federal, atualmente revogada pela Lei nº 11.105/2005, estabeleceu normas ambientais especiais sobre biossegurança, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, conforme redação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 2.137/2000 e 2.191/2001, competência para identificar, segundo critério científico, as atividades decorrentes do uso de organismos geneticamente modificados – OGMs e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde.*
>
> *III – A Lei nº 11.105/2005, que revogou a Lei nº 8.974/95, aplicável ao caso concreto ainda que posterior ao julgamento do recurso de apelação que originou os presentes embargos infringentes (confira-se REsp 665.683,*

publicado em 10/03/2008), eliminou de vez qualquer dúvida acerca da competência da CTNBio para formular pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente, bem como para deliberar, em única e última instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental e sobre aqueles em que há a necessidade do licenciamento ambiental (art. 16, § 3º).

IV – Por consequência, é da CTNBio a palavra final acerca da necessidade ou não de apresentação de estudo de impacto ambiental para a liberação de produto geneticamente modificado, e não do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que não possui competência específica para se pronunciar acerca dos OGMs. É de se ressaltar, além disso, que, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.105/2005, a decisão técnica da CTNBio quanto aos aspectos de biossegurança do OGM vincula os demais órgãos e entidades da administração, razão pela qual não pode o CONAMA exigir a realização de estudo de impacto ambiental quando assim não o tiver feito a CTNBio, salvo deliberação desta última no sentido de que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 16, § 2º, da Lei nº 11.105/2005), hipótese diversa da dos autos.

V – Embargos infringentes aos quais se nega provimento.(fls. 6665/6.666)

Houve embargos de declaração. A ementa foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade.

II – A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes, apresentadas com o propósito de rejulgar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Até porque, na resolução da controvérsia, o órgão judicante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal.

III – Consoante o art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a

sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência", caso em que a questão posta nos embargos infringentes deve se resumir à matéria objeto da divergência, ou seja, àquele tema específico que foi tratado no voto vencido. Precedentes.

IV – Ponto fulcral da divergência que diz respeito a saber se, de acordo com as regras constitucional, legais e regulamentares, teria ou não a CTNBio competência conclusiva para dispensar a realização de EIA/RIMA para a liberação do plantio e da comercialização da soja geneticamente modificada.

V – Acórdão dos embargos infringentes que adotou o voto vencedor da apelação, principalmente levando em conta que, com a edição da Lei 11.105/2005, não haveria mais como afastar a competência conclusiva e vinculante da CTNBio, inclusive no que diz respeito à dispensa do EIA/RIMA.

VI – Inexistência de omissão quanto às alegações de violação ao princípio da publicidade e de necessidade de participação popular e de atenção ao devido processo legal, pois o voto-vencido, apesar de tratar da questão representatividade da ICMBio, da democracia direta e da necessidade de realização de audiências públicas, os faz sob o fundamento de que o referido órgão é composto por membros designados discricionariamente pelo Ministro de Estado da ciência e Tecnologia, sem controle do Poder Legislativo, e que a democracia direta poderia ser exercida em caso de elaboração do EIA/RIMA, já que seriam realizadas as audiências públicas, não constando de suas conclusões as questões sobre a suposta ausência de publicidade quando da emissão de parecer técnico favorável à Monsanto ou da alegada interferência da referida empresa nas decisões do órgão.

VII – Alegações de violação aos princípios federativo e da separação dos poderes - desvio de função legislativa - e de inconstitucionalidade do Decreto 1.752 em face do art. 225, § 1º, IV, da CF, que não foram ventiladas no voto-vencido, motivo pela qual não poderiam ser objeto dos embargos infringentes.

VIII − Não se conformando com o julgamento, a parte deve utilizar o recurso próprio, valendo lembrar que os julgadores não estão obrigados a enfrentar uma a uma as questões suscitadas pelas partes, mas sim julgar fundamentadamente a causa, como ocorreu neste caso.

IX – "Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão." (EDAC 96.01.38644-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 2ª Turma – DJU 19/6/2006, p.78). Em outras palavras, não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um a todos os seus argumentos.

X – Embargos de declaração rejeitados. (fls. 6778/6779)

Sustenta violação aos seguintes dispositivos:

- incisos I e II do art. 8º da Lei 6.938/81, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 8.028/90.

- Resoluções do CONAMA 237/97 E 305/2005, que compreendem o sistema nacional de proteção ao meio ambiente.
- artigos 398, 128, 460, 505, 512, 515 e 535 do CPC.

Não há como admitir o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, III) se a parte recorrente não indica os dispositivos de lei federal contrariados ou cuja vigência fora negada, **nem menciona em que consistiu tal contrariedade ou negativa de vigência**. Nessa hipótese, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Cf. STJ, AgRg no AREsp 422.417/MG, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, de 05/05/2014; AgRg no REsp 1.316.495/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/04/2014; AgRg no REsp 1.348.726/SE, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/04/2014; AgRg no AREsp 457.771/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 07/04/2014).

Ainda, é inadmissível o recurso pela violação ao art. 535, II, do CPC, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal de origem decide fundamentadamente a questão posta nos autos. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (cf. STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.353.640/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/05/2014).

De consignar que se a parte apresenta razões recursais dissociadas do julgado recorrido, sendo aplicável, por analogia, o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.279.021/BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/11/2013).

Também está caracterizada a falta do necessário prequestionamento, se a matéria federal não foi submetida à apreciação judicial no momento processual oportuno, inclusive pela via dos embargos declaratórios, ou, se submetida, não foi decidida no acórdão impugnado. Incidência da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e, por analogia, da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Por outro lado, incabível a utilização da via estreita do recurso especial com a alegação de afronta a Resoluções. Esses atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", conforme previsão da alínea "a" do art. 105 da Constituição.

Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

> *AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. IMPACTO REGIONAL E NACIONAL.*
>
> *REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*
>
> *2. Além disso, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução nº 237/97 do CONAMA. Isso porque o*

> *referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
>
> *3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o interesse nacional e regional do empreendimento apto a justificar a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental em discussão nos autos, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no REsp 1375651/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)*

Por fim, vejo que as conclusões dos acórdão foram baseadas nas provas do autos. Qualquer pronunciamento sobre os temas levantados no presente recurso, configuraria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Diante do exposto, **inadmito o recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Desembargador Federal Hilton Queiroz
Presidente